



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060322-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ALESSANDRO DA SILVA SOUZA, é agravado CARTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.698
AGRAVO N° : 2060322-78.2025.8.26.0000
COMARCA : DIADEMA - 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : CARTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
JUÍZA : ERIKA DINIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Compra e venda de veículo automotor. Autor que narra a aquisição de veículo da Empresa ré, que não entregou o bem, dando causa ao lançamento de débitos do financiamento em seu nome. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que o agravante move contra a agravada, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 36 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que o fato de exercer atividade com vínculo empregatício e seu contrato ter passado a ser por tempo indeterminado não afasta sua condição de hipossuficiente, considerando que sua renda mensal é inferior a três (3) salários-mínimos; o veículo objeto da Ação foi adquirido para trabalhar

como Motorista de aplicativo e era essencial para complementar sua renda; não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; o Advogado contratado receberá os honorários apenas em caso de êxito; o veículo em questão tem valor de mercado de cerca de R\$ 68.977,00 (fls. 1/3).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, que o agravante move contra a agravada, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1. O autor sequer se dignou em dizer sua profissão, contratou advogado particular e adquiriu um veículo pelo valor de R\$ 121.275,00 . Assim, vê-se que não faz jus aos benefícios da lei 1060/50. Ainda, 2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias o recolhimento das custas iniciais. 3. No silêncio, tornem para extinção.” (“sic”, fl. 36 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do autor, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ele seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo

5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada, comprovou renda suficiente para a aquisição de veículo avaliado em mais de R\$ 60.000,00, assumindo o compromisso de honrar com pagamento do financiamento de R\$ 121.275,00 e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante.

Cumprе enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao autor, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora